



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 2 de Novembro de 2001

IIII

Série

Número 21

RELAÇÕES DE TRABALHO

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Direcção Regional do Trabalho

Regulamentação do Trabalho

Despachos:

Constituição de uma Comissão Técnica para a elaboração dos Estudos Preparatórios de uma Portaria de Regulamentação de Trabalho para o sector do Ensino de Condução Automóvel. 2

Portarias de Extensão:

Aviso para PE do Acordo Colectivo de Trabalho entre a Empresa de Cervejas da Madeira, Ld.ª, a Empresa DIFEL-Distribuidora de Cervejas e Refrigerantes do Funchal, Ld.ª e a Federação de Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal-Revisão. 2

Aviso para PE do ACT entre várias Instituições de Crédito e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas-Alteração Salarial e Outras. 2

Convenções Colectivas de Trabalho:

Acordo Colectivo de Trabalho entre a Empresa de Cervejas da Madeira, Ld.ª, a Empresa DIFEL-Distribuidora de Cervejas e Refrigerantes do Funchal, Ld.ª e a Federação de Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal-Revisão. 2

ACT entre várias Instituições de Crédito e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas-Alteração Salarial e Outras. 3

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Direcção Regional do Trabalho

Regulamentação do Trabalho**Despachos****Constituição de uma Comissão Técnica para a elaboração dos Estudos Preparatórios de uma Portaria de Regulamentação de Trabalho para o sector do Ensino de Condução Automóvel.**

O processo de revisão do ACT entre as Escolas de Condução Automóvel e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira, para o sector referido em epígrafe, iniciou-se com a apresentação em 02/02/01 de respectiva proposta pelo sindicato outorgante, tendo as Empresas outorgantes formalizado a sua contraproposta a 11/05/01.

Iniciadas as negociações, não foi alcançado o acordo das partes.

Frustradas as diligências realizadas pelos Serviços do Governo Regional no sentido de se obter o desbloqueio negocial;

Porque se mantem o impasse negocial que urge resolver, impondo-se como único meio legal de solução do conflito a passagem à fase administrativa;

Considerando que se acham preenchidos os condicionalismos previstos nas alíneas b) e c) no n.º 1 do art.º 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do citado preceito, bem como de harmonia com as competências estabelecidas na alínea c) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de Setembro, determino:

1. É constituída uma comissão Técnica para a elaboração dos estudos preparatórios de uma Portaria de Regulamentação de Trabalho para o Sector de Ensino de Condução Automóvel.

2. A referida Comissão será integrada pelos seguintes elementos:

Um representante da Secretaria Regional dos Recursos Humanos;

Um representante da Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes;

Um assessor a designar pelas Escolas de Ensino de Condução Automóvel;

Um assessor a designar pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 11 de Outubro de 2001. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Portarias de Extensão

Aviso para PE do Acordo Colectivo de Trabalho entre a Empresa de Cervejas da Madeira, Ld.ª, a Empresa DIFEL-Distribuidora de Cervejas e Refrigerantes do Funchal, Ld.ª e a Federação de Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal-Revisão.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se

público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma portaria de extensão do ACT mencionado em título e nesta data publicado.

A portaria a emitir tornará as disposições constantes da supracitada convenção extensivas, na Região Autónoma da Madeira, aos trabalhadores da profissão e categoria prevista não filiados nas associações sindicais outorgantes, ao serviço das empresas signatárias, bem como aos trabalhadores da mesma profissão e categoria, filiados ou não nos sindicatos outorgantes, ao serviço das restantes empresas do sector, não subscritoras do referido ACT.

Nos termos da lei, podem os interessados deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 19 de Outubro de 2001. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Aviso para PE do ACT entre várias Instituições de Crédito e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas-Alteração Salarial e Outras.

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e nos do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma portaria de extensão do ACT, mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, I Série, n.º 24, de 29 de Junho de 2001 e transcrito neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir tornará as disposições constantes da supracitada convenção extensivas na Região Autónoma da Madeira, aos trabalhadores das profissões e categorias previstas não filiados nas associações sindicais outorgantes, ao serviço das empresas signatárias, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, filiados ou não nos sindicatos outorgantes, ao serviço das restantes empresas do sector, não subscritoras do referido ACT.

Nos termos da lei, podem os interessados deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 19 de Outubro de 2001. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Convenções Colectivas de Trabalho

Acordo Colectivo de Trabalho entre a Empresa de Cervejas da Madeira, Ld.ª, a Empresa DIFEL-Distribuidora de Cervejas e Refrigerantes do Funchal, Ld.ª e a Federação de Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal-Revisão.

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente ACT obriga por um lado, a Empresa de

Cervejas da Madeira, Ld.^a e DIFEL-Distribuidora de Cervejas e Refrigerantes do Funchal, Ld.^a e, por outro lado, todas as Associações Sindicais outorgantes, bem como os trabalhadores por elas representados e que estejam ao serviço daquelas empresas.

Cláusula 3.^a

(Retroactividade)

O presente texto produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Cláusula 20.^a

(Alimentação e alojamento)

Ponto 1 - Mantém-se a redacção em vigor, alterando-se o montante de 970\$00 para 1.020\$00 (mil e vinte escudos). Aumento de 5% com arredondamento para a dezena superior.

Ponto 2 - Mantém-se a redacção em vigor, alterando-se o montante, nas alíneas:

(Aumento de 5% com arredondamento para a dezena superior).

- a) Alojamento e pequeno almoço 6.140\$00
 b) Almoço ou jantar 1.980\$00
 c) Diária completa 10.670\$00

Cláusula 27.^a

(Diuturnidades)

Mantém-se a redacção em vigor, alterando-se o montante de 5.000\$00 para 5.300\$00 (cinco mil e tezentos escudos). Aumento de 5,0% com arredondamento para a centena superior.

Cláusula 33.^a

(Abono para falhas)

Mantém-se a redacção em vigor, alterando-se o montante de 6.580\$00 para 6.910\$00 (seis mil, novecentos e dez escudos). Aumento de 5,0% com arredondamento para a dezena superior.

Cláusula 68.^a

(Subsídio de Alimentação)

Mantém-se a redacção em vigor, alterando-se o montante de 970\$00 para 1.020\$00 (mil e vinte escudos). Aumento de 5,0% com arredondamento para a dezena superior.

TABELA SALARIAL

No que respeita à Tabela Salarial, ficou acordado um aumento de 3,0 (três virgula zero) com arredondamento à centena superior, para todos os níveis da tabela, sendo que, naqueles em que esse aumento for inferior a 5.000\$00, o valor acordado de 3% será arredondado para 5.000\$00, (cinco mil escudos).

Graus	Salário
I	321 500\$00
II	279 100\$00
III	235 900\$00
IV	189 300\$00
V	170 100\$00
VI	142 100\$00
VII	127 800\$00
VIII	123 900\$00
IX	120 200\$00
X	111 500\$00
XI	103 500\$00
XII	98 200\$00
XIII	97 900\$00
XIV	92 100\$00
XV	83 700\$00
XVI	76 800\$00
XVII	70 400\$00
XVIII	65 800\$00

C.^a de Lobos, 2 de Março de 2001.

Pela Empresa de Cervejas da Madeira Ld.^a e DIFEL-Distribuidora de Cervejas e Refrigerantes do Funchal, Ld.^a.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação de Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da R.A.M.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Armazéns do Distrito do Funchal.

(Assinatura ilegível)

Entrado em 10 de Outubro de 2001.

Depositado em 16 de Outubro de 2001, a fl.^a n.º 5 do livro n.º 2, com o n.º 23/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

ACT entre várias Instituições de Crédito e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas-Alteração Salarial e Outras.

Entre as instituições de crédito abaixo signatárias, por um lado e, por outro, os Sindicatos dos Bancários, também abaixo signatários, foi acordado:

1 - Alterar os n.ºs 4 e 6 da cláusula 106.^a, o n.º 1 da cláusula 154.^a e os anexos II e VI do ACTV do sector bancário, nos exactos termos do texto em anexo, que vai ser assinado pelas partes, o qual:

- a) Faz parte integrante desta acta;
 b) Substitui e revoga as correspondentes cláusulas e anexos do anterior ACTV, o qual, com as alterações resultantes da revisão agora concluída, na sua nova redacção, se considera globalmente mais favorável;

1.ª

O exercício das actividades do Banco Telemático e da Gestão Centralizada de ATM na CGD será efectuado com recurso ao regime de horário normal de trabalho, de trabalho por turnos, nomeadamente na modalidade de laboração contínua, e de horários de trabalho diferenciados com as especificidades explicitadas nas cláusulas seguintes.

2.ª

Os dias de descanso semanal dos trabalhadores em regime de turnos e de horários diferenciados deverão coincidir, periodicamente, com o sábado e o domingo, no mínimo uma vez em cada mês.

3.ª

1 - Os horários de trabalho diferenciados não poderão ultrapassar as sete horas diárias, com um intervalo mínimo de uma hora e máximo de duas horas para alimentação e descanso ou as trinta e cinco horas médias semanais, aferidas, mensalmente.

2 - Esses períodos de sete horas situar-se-ão entre as 8 e as 22 horas; os intervalos das refeições e descanso situam-se entre as 12 e as 15 e as 16 e 19 horas.

4.ª

1 - Podem ser admitidos trabalhadores a tempo parcial, quer na modalidade de menos de sete horas por dia, quer na modalidade de menos de cinco dias de trabalho por semana, ficando sujeitos, igualmente, a qualquer dos regimes de horários referidos na cláusula 1.ª.

2 - Aos trabalhadores contratados ao abrigo desta cláusula para prestarem serviço apenas aos sábados e domingos não se aplica o disposto na cláusula 2.ª, mas a retribuição será calculada na base de 1/22 da retribuição mensal efectiva por cada dia de trabalho.

5.ª

1 - Aos trabalhadores sujeitos aos regimes de horários diferenciados ou ao regime de turnos, com excepção dos indicados no n.º 2 desta cláusula, aplicam-se as regras relativas ao trabalho nocturno, sendo o trabalho normal que for prestado aos sábados, domingos e feriados pago com um acréscimo de remuneração de 75 % da retribuição mensal efectiva.

2 - Os trabalhadores colocados em regime de turnos, em laboração contínua, auferirão um subsídio de turno de 30%, calculado sobre a retribuição base e diuturnidades, que inclui o pagamento do trabalho nocturno.

6.ª

1 - No âmbito dos serviços do Banco Telemático e da Gestão Centralizada de ATM será dada preferência absoluta à extensão do horário dos trabalhadores a tempo parcial em vez da admissão de novos trabalhadores.

2 - O presente regime é aplicável aos trabalhadores que prestam serviço no Banco Telemático e da Gestão Centralizada de ATM, desde que dêem o seu acordo prévio, considerando-se como dado o acordo se o trabalhador tiver sido admitido directamente para prestar a sua actividade nos referidos serviços.

(Assinatura ilegível)

Pelos Banco Totta & Açores, Crédito Predial Português e Banco Santander Portugal:

(Assinatura ilegível)

Pelos Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (Portugal), Credit. Lyonnais Portugal, Caja de Ahorros de Salamanca y Soria e CREDIVALOR - Sociedade Parabancária de Valorização de Crédito. S. A.:

(Assinatura ilegível)

Pelos Banco Português de Investimento, BPI - SGPS, S. A., BPI Dealer - Sociedade Financeira de Corretagem, S. A., BPI Factor - Sociedade Portuguesa de Factoring, S. A., BPI Fundos - Gestão de Fundos de Investimento Imobiliário, S. A., e BPI Leasing - Sociedade de Locação Financeira, S. A.:

(Assinatura ilegível)

Pelo Banco BPI, S. A., que outorga o presente ACTV com a seguinte ressalva:

O serviço de Banca Telefónica fica sujeito ao regime das cláusulas seguintes:

1.ª

O exercício da actividade da Banca Telefónica será efectuado com recurso ao regime de horário normal, de trabalho por turnos, nomeadamente na modalidade de laboração contínua, e de horários de trabalho diferenciados com as especificidades explicitadas nas cláusulas seguintes.

2.ª

Os dias de descanso semanal dos trabalhadores em regime de turnos deverão coincidir, periodicamente, com o sábado e domingo, no mínimo uma vez em cada um dos meses.

3.ª

1 - Os horários de trabalho diferenciados não poderá ultrapassar as sete horas diárias com um intervalo mínimo de uma hora e máximo de duas horas para alimentação e descanso ou as trinta e cinco horas médias semanais, aferidas mensalmente.

2 - Esses períodos de sete horas situar-se-ão entre as 7 e as 24 horas; os intervalos das refeições e descanso situam-se entre as 12 e as 16 e as 17 e as 21 horas.

4.ª

1 - Podem ser admitidos trabalhadores a tempo parcial, quer na modalidade de menos de sete horas por dia, quer na modalidade de menos de cinco dias de trabalho por semana, ficando sujeitos igualmente, a qualquer dos regimes de horários referidos na cláusula 1.ª.

2 - As contribuições para os SAMS relativas a estes trabalhadores serão calculadas na base mínima do nível de admissão do grupo 1.

3 - Aos trabalhadores contratados ao abrigo desta cláusula para prestar serviço apenas aos sábados e domingos não se aplica o disposto na cláusula 2.ª, mas a retribuição será calculada na base de 1/22 da retribuição mensal efectiva por cada dia de trabalho.

5.ª

1 - Aos trabalhadores sujeitos ao regime de horários diferenciados ou ao regime de turnos, com excepção dos indicados no n.º 2 desta cláusula, aplicam-se as regras relativas ao trabalho nocturno, sendo o trabalho que for prestado aos sábados, domingos e feriados pago com um acréscimo de remuneração de 50 % da retribuição mensal efectiva.

2 - Os trabalhadores colocados em regime de turnos, e laboração contínua, auferirão um subsídio de turno 25 %, que inclui já o pagamento do trabalho nocturno.

6.ª

1 - No âmbito dos serviços da Banca Telefónica será dada preferência à extensão do horário dos trabalhadores a tempo parcial em vez da admissão de novos trabalhadores.

2 - O presente regime é aplicável aos trabalhadores que prestam serviço na Banca Telefónica, desde que dêem o seu acordo prévio, considerando-se como dado o acordo se o trabalhador tiver sido admitido directamente para prestar a sua actividade no referido serviço.

7.ª

O presente regime produz efeitos reportados a 18 de Janeiro de 2000, conformente protocolo celebrado nessa data.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Banco do Brasil:

(Assinatura ilegível)

Pela Caja de Ahorros de Galicia, que outorga o presente ACTV com as seguintes ressalvas:

1) A Caixa Galicia não aceita quaisquer restrições à liberdade de admissão de pessoal;

2) Na contagem de tempo de serviço para todos e quaisquer efeitos em gentes do ACTV a Caixa Galicia contará apenas o tempo de serviço prestado nesta instituição, podendo acordar com cada trabalhador contagem de tempo de serviço prestado a outras instituições de crédito ou entidades empregadoras

3) A Caixa Galicia não aceita o princípio das promoções automáticas por antiguidade, aceitando o disposto na cláusula 18.ª tão-só no pressuposto de que a sua aplicação só terá lugar quando a admissão do trabalhador tiver sido feita para o nível remuneratório mínimo da respectiva categoria;

4) A Caixa Galicia não aceita o disposto na cláusula 19.ª e procederá a promoções por mérito dos seus trabalhadores de acordo com critérios próprios. A Caixa Galicia aceita, no entanto, proceder em cada três anos a promoções de um mínimo de 15 % dos trabalhadores que integrem os níveis 4 a 9, 3 a 6 e 2 a 5 dos grupos I, II e III, respectivamente caso o número de trabalhadores colocados em cada um daqueles níveis e ou grupos, incluindo os da sede da sucursal e de todos os outros locais de trabalho, não exceda 10.

5) A Caixa Galicia não aceita o teor do n.º 3 da cláusula 21.ª, ficando acordado que o mesmo terá a seguinte redacção:

A Caixa Galicia poderá criar categorias de funções específicas ou de enquadramento próprias e adequar às carreiras profissionais de todos os seus trabalhadores com respeito pela lei obrigando-se, no entanto, a definir sempre o respectivo conteúdo funcional.

6) A Caixa Galicia, para o exercício da actividade sindical e de funções em comissões de trabalhadores, concederá apenas o crédito de tempo dispensas ao serviço e todos os demais direitos e garantias que estiverem previstos no ACTV;

7) Na situação prevista na cláusula 43.ª, a Caixa Galicia apenas aceita a integração dos trabalhadores do seu próprio quadro;

8) A Caixa Galicia não aceita o disposto no n.º 1 da cláusula 47.ª e cumprirá, a tal respeito, o disposto na lei geral, aceitando o disposto nos n.º 2 e 3 da mesma cláusula;

9) Para os efeitos do n.º 1 da cláusula 57.ª, a caixa Galicia respeitará os limites previstos na lei geral;

10) A Caixa Galicia aceita a cláusula 103.ª com as seguintes ressalvas:

a) Em caso de suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado que não seja imputável ao trabalhador, a Caixa Galicia pagará o subsídio de Natal como se este tivesse estado sempre ao serviço;

b) Em caso de suspensão da prestação de trabalho ao abrigo da cláusula 91.ª, a Caixa Galicia pagará o subsídio de Natal proporcional ao tempo de trabalho prestado nesse ano;

11) No que respeita ao n.º 4 da cláusula 106.ª, nas deslocações dos trabalhadores em serviço da Caixa Galicia serão pagas as seguintes ajudas de custo:

- a) PTE 8160 (40,70 Euros) para as deslocações em território nacional;
- b) PTE 8560 (42,70 Euros) para as deslocações a Madrid ou à Galiza;
- c) PTE 28 550 (142,41 Euros) para as deslocações ao estrangeiro;

12) A caixa Galicia não aceita todo o conteúdo da cláusula 107.ª, não atribuindo qualquer acréscimo a título de falhas aos trabalhadores ao seu serviço, uma vez que suportará todas as falhas ou diferenças, desde que as mesmas não resultem de negligência grave ou grosseira por parte do trabalhador, de atitude comprovadamente dolosa ou de infracção às regras definidas pela Caixa Galicia na matéria:

1) Os trabalhadores poderão, no entanto, optar por receber acréscimo a título de falhas, devendo tal opção ser feita todos os anos, sendo certo que a opção para um determinado ano civil é válida para todo esse ao civil, sem possibilidade de troca;

2) A referida opção terá de ser feita até ao dia 15 de Janeiro de cada ano, entendendo-se que o trabalhador optou definitivamente pelo regime vigente no ano anterior caso mantenha o silêncio até aquela data:

3) Caso o trabalhador inicie as funções de caixa após o dia 15 de Janeiro do ano que então estiver em curso, poderá o mesmo exercer a sua opção no prazo máximo de 30 dias após o início do desempenho de tais funções;

13) Com excepção da cláusula 143.ª que não é aceite, a Caixa Galicia aceita a aplicação das cláusulas constantes da secção I do capítulo XI do ACTV, "Benefícios sociais", unicamente até à definição legal sobre a integração dos trabalhadores bancários no regime geral da segurança Social.

(Assinatura ilegível.)

Pela CREDIBOM - Sociedade Financeira para Aquisições a Crédito S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo BAI - Banco Africano de Investimentos (sucursal em Lisboa):

(Assinatura ilegível.)

Pela ESAF Gestão de Patrimónios, ESAF Mobiliária e ESAF Imobiliária:

(Assinatura ilegível.)

Pelo IFT - Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo:

(Assinatura ilegível.)

Pela Rural Informática, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

2 - O presente regime é aplicável aos trabalhadores que prestam serviço na Banca Telefónica, desde que dêem o seu acordo prévio, considerando-se como dado o acordo se o trabalhador tiver sido admitido directamente para prestar a sua actividade no referido serviço.

7.*

O presente regime produz efeitos reportados a 18 de Janeiro de 2000, conforme protocolo celebrado nessa data.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Banco do Brasil:

(Assinatura ilegível)

Pela Caja de Ahorros de Galicia, que outorga o presente ACTV com as seguintes ressalvas:

1) A Caixa Galicia não aceita quaisquer restrições à liberdade de admissão de pessoal;

2) Na contagem de tempo de serviço para todos e quaisquer efeitos em gentes do ACTV a Caixa Galicia contará apenas o tempo de serviço prestado nesta instituição, podendo acordar com cada trabalhador contagem de tempo de serviço prestado a outras instituições de crédito ou entidades empregadoras

3) A Caixa Galicia não aceita o princípio das promoções automáticas por antiguidade, aceitando o disposto na cláusula 18.* tão-só no pressuposto de que a sua aplicação só terá lugar quando a admissão do trabalhador tiver sido feita para o nível remuneratório mínimo da respectiva categoria;

4) A Caixa Galicia não aceita o disposto na cláusula 19.* e procederá a promoções por mérito dos seus trabalhadores de acordo com critérios próprios. A Caixa Galicia aceita, no entanto, proceder em cada três anos a promoções de um mínimo de 15 % dos trabalhadores que integrem os níveis 4 a 9, 3 a 6 e 2 a 5 dos grupos I, II e III, respectivamente caso o número de trabalhadores colocados em cada um daqueles níveis e ou grupos, incluindo os da sede da sucursal e de todos os outros locais de trabalho, não exceda 10.

5) A Caixa Galicia não aceita o teor do n.º 3 da cláusula 21.*, ficando acordado que o mesmo terá a seguinte redacção:

A Caixa Galicia poderá criar categorias de funções específicas ou de enquadramento próprias e adequar às carreiras profissionais de todos os seus trabalhadores com respeito pela lei obrigando-se, no entanto, a definir sempre o respectivo conteúdo funcional.

6) A Caixa Galicia, para o exercício da actividade sindical e de funções em comissões de trabalhadores, concederá apenas o crédito de tempo dispensas ao serviço e todos os demais direitos e garantias que estiverem previstos no ACTV;

7) Na situação prevista na cláusula 43.*, a Caixa Galicia apenas aceita a integração dos trabalhadores do seu próprio quadro;

8) A Caixa Galicia não aceita o disposto no n.º 1 da cláusula 47.* e cumprirá, a tal respeito, o disposto na lei geral, aceitando o disposto nos n.º 2 e 3 da mesma cláusula;

9) Para os efeitos do n.º 1 da cláusula 57.*, a caixa Galicia respeitará os limites previstos na lei geral;

10) A Caixa Galicia aceita a cláusula 103.* com as seguintes ressalvas:

a) Em caso de suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado que não seja imputável ao trabalhador, a Caixa Galicia pagará o subsídio de Natal como se este tivesse estado sempre ao serviço;

b) Em caso de suspensão da prestação de trabalho ao abrigo da cláusula 91.*, a Caixa Galicia pagará o subsídio de Natal proporcional ao tempo de trabalho prestado nesse ano;

11) No que respeita ao n.º 4 da cláusula 106.*, nas deslocações dos trabalhadores em serviço da Caixa Galicia serão pagas as seguintes ajudas de custo:

- a) PTE 8160 (40,70 Euros) para as deslocações em território nacional;
- b) PTE 8560 (42,70 Euros) para as deslocações a Madrid ou à Galiza;
- c) PTE 28 550 (142,41 Euros) para as deslocações ao estrangeiro;

12) A caixa Galicia não aceita todo o conteúdo da cláusula 107.*, não atribuindo qualquer acréscimo a título de falhas aos trabalhadores ao seu serviço, uma vez que suportará todas as falhas ou diferenças, desde que as mesmas não resultem de negligência grave ou grosseira por parte do trabalhador, de atitude comprovadamente dolosa ou de infracção às regras definidas pela Caixa Galicia na matéria:

1) Os trabalhadores poderão, no entanto, optar por receber acréscimo a título de falhas, devendo tal opção ser feita todos os anos, sendo certo que a opção para um determinado ano civil é válida para todo esse ano civil, sem possibilidade de troca;

2) A referida opção terá de ser feita até ao dia 15 de Janeiro de cada ano, entendendo-se que o trabalhador optou definitivamente pelo regime vigente no ano anterior caso mantenha o silêncio até aquela data:

3) Caso o trabalhador inicie as funções de caixa após o dia 15 de Janeiro do ano que então estiver em curso, poderá o mesmo exercer a sua opção no prazo máximo de 30 dias após o início do desempenho de tais funções;

13) Com excepção da cláusula 143.* que não é aceite, a Caixa Galicia aceita a aplicação das cláusulas constantes da secção I do capítulo XI do ACTV, "Benefícios sociais", unicamente até à definição legal sobre a integração dos trabalhadores bancários no regime geral da segurança Social.

(Assinatura ilegível.)

Pela CREDIBOM - Sociedade Financeira para Aquisições a Crédito S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo BAI - Banco Africano de Investimentos (sucursal em Lisboa):

(Assinatura ilegível.)

Pela ESAF Gestão de Patrimónios, ESAF Mobiliária e ESAF Imobiliária:

(Assinatura ilegível.)

Pelo IFT - Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo:

(Assinatura ilegível.)

Pela Rural Informática, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte, que outorga o presente acordo, declarando que não está vinculado ao acordo que a Caixa Geral de Depósitos na sua ressalva, declara ter celebrado com os Sindicatos dos Bancários do Centro e do Sul e Ilhas.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo, que outorga o presente acordo colectivo de trabalho com as seguintes ressalvas:

- a) Não aceita quaisquer restrições à sua inteira liberdade de recrutamento de pessoal para além das relativas a habilitações e idades mínimas de admissão (cláusula 11.ª), às imposições quanto a deficientes físicos e às preferências na admissão de filhos de trabalhadores bancários falecidos ou incapacitados para o trabalho [n.º 2 e alínea b) do n.º 3 da cláusula 12.ª, respectivamente];
- b) Não aceita em relação a novos funcionários a admitir que o tempo de serviço prestado em instituições de crédito, empresas, associações ou serviços estranhos à instituição e, bem assim, o tempo de serviço prestado na função pública possam ser contados para quaisquer efeitos emergentes deste acordo;
- c) A percentagem referida na alínea b) do n.º 1, grupo I, da cláusula 1.ª será de 10%.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Caixa Económica da Misericórdia de Ponta Delgada, que outorga o presente acordo colectivo de trabalho com as seguintes ressalvas:

- a) Não aceita quaisquer restrições à liberdade de recrutamento do seu pessoal, excepto as referentes aos mínimos de habilitações, de idade mínima de admissão, às imposições quanto a deficientes físicos e às preferências na admissão de desempregados bancários e de filhos cônjuges de trabalhadores da instituição já falecidos ou incapacitados;
- b) Não aceita que na contratação de novos funcionários o tempo de serviço prestado em instituições de crédito, empresas, associações ou serviços estranhos à Caixa Económica possa ser contado para quaisquer efeitos emergentes deste acordo;
- c) Aceita as cláusulas acordadas sobre o crédito à habitação, ficando, no entanto, entendido que a atribuição do crédito fica sujeita aos critérios ou regulamentos em vigor na instituição;
- d) Aceita a cláusula 21.ª e, designadamente, o n.º 2; contudo, reserva-se o direito de adaptar e rever sempre que o entenda necessário.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Banco Rural Europa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Espírito Santo Dealer S. A., que outorga o presente acordo colectivo de trabalho com as seguintes ressalvas:

1) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita quaisquer restrições à liberdade de admissão de pessoal, para além das fixadas no ACTV relativas às habilitações e idade mínima de admissão e às imposições em matéria de deficientes físicos (cláusula 12.ª);

2) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita a cláusula 14.ª, "Preenchimento de lugares técnicos";

3) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita a cláusula 15.ª, "Casos especiais de preenchimento de lugares de técnicos";

4) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita quaisquer restrições ao preenchimento de lugares técnicos;

5) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita a cláusula 17.ª, "Antiguidade (até 1996)";

6) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita a cláusula 17.ª-A, "Antiguidade (após 1997)";

7) Na contagem do tempo de serviço para quaisquer efeitos emergentes do ACTV, a Espírito Santo Dealer, S. A., contará apenas o tempo de serviço prestado à própria empresa, acrescido, eventualmente, do tempo de serviço prestado a outras instituições ou empresas, mas, neste caso, desde que tal resulte de acordo individual entre a ESD e o trabalhador;

8) A Espírito Santo Dealer, S. A., procederá, em Janeiro de cada ano civil, a promoções por mérito dos trabalhadores ao seu serviço, de acordo com os critérios próprios, não aceitando, por isso, as regras definidas na cláusula 19.ª do ACTV;

9) Para além das funções específicas ou de enquadramento constantes no anexo III, a Espírito Santo Dealer, S. A., aplicará as categorias vendedor de títulos, operador de bolsa e analista de mercados, sendo estas enquadradas no nível 9 do ACTV (cláusula 21.ª);

10) Para além dos feriados instituídos na cláusula 18.ª, a Espírito Santo Dealer, S. A., concederá os seguintes feriados: segunda-feira imediata ao domingo de Páscoa e dia 26 de Dezembro (cláusula 68.ª);

11) A Espírito Santo Dealer, S. A., adiantará aos seus trabalhadores as importâncias necessárias à liquidação de despesas decorrentes das deslocações em serviço, competendo aos trabalhadores apresentar, posteriormente, os respectivos justificativos (cláusula 106.ª);

12) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita o n.º 4 da cláusula 140.ª;

13) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita que o tempo de serviço prestado na função pública seja tido em consideração para efeitos de aplicação do anexo v, nas situações previstas no n.º 1 da cláusula 137.ª (cláusula 143.ª);

14) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita o disposto na cláusula 137.ª-A, salvo nos casos em que os trabalhadores expressamente optem pela sua aplicabilidade;

15) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita o disposto na cláusula 137.ª-B, salvo para os trabalhadores que expressamente optem pela sua aplicabilidade;

16) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita a secção V, "Empréstimos para habitação", cláusulas 151.ª, 152.ª, 153.ª, 154.ª, 155.ª e 156.ª; no entanto, a Espírito Santo Dealer, S. A., possibilitará aos seus colaboradores recorrerem a crédito à habitação de acordo com os critérios e regulamentos em vigor na empresa, através de protocolos a celebrar com bancos comerciais;

17) Para além das funções específicas ou de enquadramento constantes no anexo III, a Espírito Santo Dealer, S. A., aplicará as categorias vendedor de títulos, operador de bolsa e analista de mercados tendo estas enquadradas no nível 9 do anexo IV do ACTV;

18) As regras para a concessão de empréstimos à habitação decorrerão das condições praticadas pelos bancos que apliquem o crédito à habitação do ACTV do sector bancário com quem a Espírito Santo Dealer S. A., celebrar protocolos.

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis)

**Acordo final de revisão do acordo colectivo de trabalho vertical
do sector bancário**

Cláusula 106.^a

Despesas com deslocações

1 - (Igual.)

2 - (Igual.)

3 - (Igual.)

4 - As despesas de alimentação e as restantes despesas ordinárias serão cobertas por uma ajuda de custo diária do seguinte valor:

- a) Em território português - 8160\$ (40,70 Euros);
b) No estrangeiro - 28 550\$ (142,41 Euros).

5 - (Igual.)

6 - Nas deslocações diárias que impliquem apenas uma refeição será sempre pago o almoço ou o jantar, desde, que a chegada se verifique, respectivamente, depois das 13 horas ou das 20 horas, sendo, para o efeito, abonada uma ajuda de custo no valor de 2530\$ (12,62 Euros).

7 - (Igual.)

8 - (Igual.)

9 - (Igual.)

10 - (Igual.)

11 - (Igual.)

12 - (Igual.)

13 - (Igual.)

14 - (Igual.)

15 - (Igual.)

Cláusula 154.^a

Limite gerais do valor do empréstimo

1 - O valor máximo do empréstimo será de 26 000 contos (129 687,45 Euros) e não poderá ultrapassar 90% do valor total da habitação.

2 - (Igual.)

ANEXO II

Tabela salarial

Nível	Escudos	Euros
18	442 150\$00	2 205,43
17	399 800\$00	1 994,19
16	371 950\$00	1 855,28
15	342 650\$00	1 709,13
14	312 700\$00	1 559,74
13	283 800\$00	1 415,59
12	259 900\$00	1 296,38
11	239 350\$00	1 193,87
10	214 100\$00	1 067,93
9	196 450\$00	979,89
8	177 950\$00	887,61
7	164 650\$00	821,27
6	155 700\$00	776,63
5	137 800\$00	687,34
4	119 550\$00	596,31
3	103 900\$00	518,25
2	91 650\$00	457,15
1	77 900\$00	388,56

ANEXO VI

**Mensalidades (por inteiro) dos trabalhadores colocados
nas situações de doença, invalidez ou invalidez presumível**

Nível	Escudos	Euros
18	380 550\$00	1 898,18
17	343 400\$00	1 712,87
16	317 050\$00	1 581,44
15	292 400\$00	1 458,49
14	267 250\$00	1 333,04
13	244 250\$00	1 218,31
12	225 900\$00	1 126,78
11	210 100\$00	1 047,97
10	190 250\$00	948,96
9	174 700\$00	871,40
8	158 250\$00	789,35
7	146 850\$00	732,48
6	139 600\$00	696,32
5	125 100\$00	624,00
4	110 200\$00	549,68
3	97 650\$00	487,08
2	87 600\$00	436,95
1	77 900\$00	388,56

Mensalidades mínimas de reforma

Grupo I - 119 550\$ (596,31 Euros).
Grupo II - 103 900\$ (518,25 Euros).
Grupo III - 91 650\$ (457,15 Euros).
Grupo IV - 77 900\$ (388,56 Euros)

Lisboa, 10 de Abril de 2001.

Pelo grupo negociador, em representação de Banco Comercial dos Açores, Banco de Portugal, Banco Espírito Santo, Banco Espírito Santo de Investimento, Banco Internacional de Crédito, Banco Nacional de Crédito Imobiliário, Banco Nacional Ultramarino, BNP Paribas, Banco Português de Negócios, BANIF - Banco Internacional do Funchal, Barclays Bank, Caixa Económica-Montepio Geral, Caixa Vigo e Ourense, FINIBANCO, Barclays - Prestação de Serviços, ACE, Barclays Fundos, S. A., BPN Creditus - Sociedade Financeira para Aquisições a Crédito, S. A., BPN Fundos - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, S. A., BPN Imofundos - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário, S. A., BPN Leasing - Sociedade de Locação Financeira, S. A., BPN Valores, S. A., EUROGES - Aquisição de Créditos a Curto Prazo, S. A., IFADAP - Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas Neofactors BPN - Sociedade de Cessão Financeira, S. A., e SOSERFIN - Serviços Financeiros, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Caixa Geral de Depósitos, que outorga o presente acordo colectivo de trabalho com a seguinte declaração de outorga e ressalva:

1) A Caixa Geral de Depósitos outorga o presente acordo colectivo de trabalho com ressalva das matérias relativas à segurança social e à assistência médico-social, as quais, no seu âmbito, se regem por regime específico. Para os trabalhadores que, conforme o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto, não estejam subordinados ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, a outorga do presente acordo é efectuada nos termos e para os efeitos da legislação que lhes é própria designadamente os consignados no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 461/77, de 7 de Novembro, mantido em vigor pelo n.º 3 do artigo 9.º do referido Decreto-Lei n.º 287/93, com as consequentes ressalvas, nomeadamente quanto aos limites à sua vinculação à cláusula 2.ª;

2) Regime relativo à prestação de trabalho no Banco Telemático e da Gestão Centralizada de ATM, acordado em 22 de Agosto de 2000 com o Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas e com o Sindicato dos Bancários do Centro:

1.ª

O exercício das actividades do Banco Telemático e da Gestão Centralizada de ATM na CGD será efectuado com recurso ao regime de horário normal de trabalho, de trabalho por turnos, nomeadamente na modalidade de laboração contínua, e de horários de trabalho diferenciados com as especificidades explicitadas nas cláusulas seguintes.

2.ª

Os dias de descanso semanal dos trabalhadores em regime de turnos e de horários diferenciados deverão coincidir, periodicamente, com o sábado e o domingo, no mínimo uma vez em cada mês.

3.ª

1 - Os horários de trabalho diferenciados não poderão ultrapassar as sete horas diárias, com um intervalo mínimo de uma hora e máximo de duas horas para alimentação e descanso ou as trinta e cinco horas médias semanais, aferidas, mensalmente.

2 - Esses períodos de sete horas situar-se-ão entre as 8 e as 22 horas; os intervalos das refeições e descanso situam-se entre as 12 e as 15 e as 16 e 19 horas.

4.ª

1 - Podem ser admitidos trabalhadores a tempo parcial, quer na modalidade de menos de sete horas por dia, quer na modalidade de menos de cinco dias de trabalho por semana, ficando sujeitos, igualmente, a qualquer dos regimes de horários referidos na cláusula 1.ª.

2 - Aos trabalhadores contratados ao abrigo desta cláusula para prestarem serviço apenas aos sábados e domingos não se aplica o disposto na cláusula 2.ª, mas a retribuição será calculada na base de 1/22 da retribuição mensal efectiva por cada dia de trabalho.

5.ª

1 - Aos trabalhadores sujeitos aos regimes de horários diferenciados ou ao regime de turnos, com excepção dos indicados no n.º 2 desta cláusula, aplicam-se as regras relativas ao trabalho nocturno, sendo o trabalho normal que for prestado aos sábados, domingos e feriados pago com um acréscimo de remuneração de 75 % da retribuição mensal efectiva.

2 - Os trabalhadores colocados em regime de turnos, em laboração contínua, auferirá um subsídio de turno de 30%, calculado sobre a retribuição base e diuturnidades, que inclui já o pagamento do trabalho nocturno.

6.ª

1 - No âmbito dos serviços do Banco Telemático e da Gestão Centralizada de ATM será dada preferência absoluta à extensão do horário dos trabalhadores a tempo parcial em vez da admissão de novos trabalhadores.

2 - O presente regime é aplicável aos trabalhadores que prestam serviço no Banco Telemático e da Gestão Centralizada de ATM, desde que dêem o seu acordo prévio, considerando-se como dado o acordo se o trabalhador tiver sido admitido directamente para prestar a sua actividade nos referidos serviços.

(Assinatura ilegível)

Pelos Banco Totta & Açores, Crédito Predial Português e Banco Santander Portugal:

(Assinatura ilegível)

Pelos Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (Portugal), Credit. Lyonnais Portugal, Caja de Ahorros de Salamanca y Soria e CREDIVALOR - Sociedade Parabancária de Valorização de Crédito. S. A.:

(Assinatura ilegível)

Pelos Banco Português de Investimento, BPI - SGPS, S. A., BPI Dealer - Sociedade Financeira de Corretagem, S. A., BPI Factor - Sociedade Portuguesa de Factoring, S. A., BPI Fundos - Gestão de Fundos de Investimento Imobiliário, S. A., e BPI Leasing, Sociedade de Locação Financeira, S. A.:

(Assinatura ilegível)

Pelo Banco BPI, S. A., que outorga o presente ACTV com a seguinte ressalva:

O serviço de Banca Telefónica fica sujeito ao regime das cláusulas seguintes:

1.ª

1 - O exercício da actividade da Banca Telefónica será efectuado com recurso ao regime de horário normal, de trabalho por turnos, nomeadamente na modalidade de laboração contínua, e de horários de trabalho diferenciados com as especificidades explicitadas nas cláusulas seguintes.

2.ª

Os dias de descanso semanal dos trabalhadores em regime de turnos deverão coincidir, periodicamente, com o sábado e domingo, no mínimo uma vez em cada um dos meses.

3.ª

1 - Os horários de trabalho diferenciados não poderá ultrapassar as sete horas diárias, com um intervalo mínimo de uma hora e máximo de duas horas para alimentação e descanso ou as trinta e cinco horas médias semanais, aferidas mensalmente.

2 - Esses períodos de sete horas situar-se-ão entre as 7 e as 24 horas; os intervalos das refeições e descanso situam-se entre as 12 e as 16 e as 17 e as 21 horas.

4.ª

1 - Podem ser admitidos trabalhadores a tempo parcial, quer na modalidade de menos de sete horas por dia, quer na modalidade de menos de cinco dias de trabalho por semana, ficando sujeitos, igualmente, a qualquer dos regimes de horários referidos na cláusula 1.ª.

2 - As contribuições para os SAMS relativas a estes trabalhadores serão calculadas na base mínima do nível de admissão do grupo I.

3 - Aos trabalhadores contratados ao abrigo desta cláusula para prestar serviço apenas aos sábados e domingos não se aplica o disposto na cláusula 2.ª, mas a retribuição será calculada na base de 1/22 da retribuição mensal efectiva por cada dia de trabalho.

5.ª

1 - Aos trabalhadores sujeitos ao regime de horários diferenciados ou ao regime de turnos, com excepção dos indicados no n.º 2 desta cláusula, aplicam-se as regras relativas ao trabalho nocturno, sendo o trabalho que for prestado aos sábados, domingos e feriados pago com um acréscimo de remuneração de 50 % da retribuição mensal efectiva.

2 - Os trabalhadores colocados em regime de turnos, em laboração contínua, auferirão um subsídio de turno de 25%, que inclui já o pagamento do trabalho nocturno.

6.ª

1 - No âmbito dos serviços da Banca Telefónica será dada preferência à extensão do horário dos trabalhadores a tempo parcial em vez da admissão de novos trabalhadores.

2 - O presente regime é aplicável aos trabalhadores que prestam serviço na Banca Telefónica, desde que dêem o seu acordo prévio, o considerando-se como dado o acordo se o trabalhador tiver sido admitido directamente para prestar a sua actividade no referido serviço.

7.ª

O presente regime produz efeitos reportados a 18 de Janeiro de 2000, conforme protocolo celebrado nessa data.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Banco do Brasil:

(Assinatura ilegível)

Pela Caja de Ahorros de Galicia, que outorga o presente ACTV com as seguintes ressalvas:

1) A Caixa Galicia não aceita quaisquer restrições à liberdade de admissão de pessoal;

2) Na contagem de tempo de serviço para todos e quaisquer efeitos emergentes do ACTV a Caixa Galicia contará apenas o tempo de serviço prestado nesta instituição, podendo acordar e com cada trabalhador contagem de tempo de serviço prestado a outras instituições de crédito ou entidades empregadoras;

3) A Caixa Galicia não aceita o princípio das promoções automáticas por antiguidade, aceitando o disposto na cláusula 18.ª tão-só no pressuposto de que a sua aplicação só terá lugar quando a admissão do trabalhador tiver sido feita para o nível remuneratório mínimo da respectiva categoria;

4) A Caixa Galicia não aceita o disposto na cláusula 19.ª e procederá a promoções por mérito dos seus trabalhadores de acordo com critérios próprios. A Caixa Galicia aceita, no entanto, proceder em cada três anos a promoções de um mínimo de 15% dos trabalhadores que integrem os níveis 4 a 9, 3 a 6 e 2 a 5 dos grupos I, II e III, respectivamente caso o número de trabalhadores colocados em cada um daqueles níveis e ou grupos, incluindo os da sede da sucursal e de todos os outros locais de trabalho, não exceda 10;

5) A Caixa Galicia não aceita o teor do n.º 3 da cláusula 21.ª, ficando acordado que o mesmo terá a seguinte redacção:

A Caixa Galicia poderá criar categorias de funções específicas ou de enquadramento próprias e adequar as carreiras profissionais de todos os seus trabalhadores com respeito pela lei obrigando-se, no entanto, a definir sempre o respectivo conteúdo funcional.

6) A Caixa Galicia, para o exercício da actividade sindical e de funções em comissões de trabalhadores, concederá apenas o crédito de tempo dispensas ao serviço e todos os demais direitos e garantias que estiverem previstos no ACTV;

7) Na situação prevista na cláusula 43.ª, a Caixa Galicia apenas aceita a integração dos trabalhadores do seu próprio quadro;

8) A Caixa Galicia não aceita o disposto no n.º 1 da cláusula 47.ª e cumprirá, a tal respeito, o disposto na lei geral, aceitando o disposto nos n.º 2 e 3 da mesma cláusula;

9) Para os efeitos do n.º 1 da cláusula 57.ª, a caixa Galicia respeitará os limites previstos na lei geral;

10) A Caixa Galicia aceita a cláusula 103.ª com as seguintes ressalvas:

a) Em caso de suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado que não seja imputável ao trabalhador, a Caixa Galicia pagará o subsídio de Natal como se este tivesse estado sempre ao serviço;

b) Em caso de suspensão da prestação de trabalho ao abrigo da cláusula 91.ª, a Caixa Galicia pagará o subsídio de Natal proporcional ao tempo de trabalho prestado nesse ano;

11) No que respeita ao n.º 4 da cláusula 106.ª, nas deslocações dos trabalhadores em serviço da Caixa Galicia serão pagas as seguintes ajudas de custo:

- a) PTE 8 160 (40,70 Euros) para as deslocações em território nacional;
- b) PTE 8 560 (42,70 Euros) para as deslocações a Madrid ou à Galiza;
- c) PTE 28 550 (142,41 Euros) para as deslocações ao estrangeiro;

12) A caixa Galicia não aceita todo o conteúdo da cláusula 107.ª, não atribuindo qualquer acréscimo a título de falhas aos trabalhadores ao seu serviço, uma vez que suportará todas as falhas ou diferenças, desde que as mesmas não resultem de negligência grave ou grosseira por parte do trabalhador, de atitude comprovadamente dolosa ou de infracção às regras definidas pela Caixa Galicia na matéria:

1) Os trabalhadores poderão, no entanto, optar por receber acréscimo a título de falhas, devendo tal opção ser feita todos os anos, sendo certo que a opção para um determinado ano civil é válida para todo esse ano civil, sem possibilidade de troca;

2) A referida opção terá de ser feita até ao dia 15 de Janeiro de cada ano, entendendo-se que o trabalhador optou definitivamente pelo regime vigente no ano anterior caso mantenha o silêncio até aquela data;

3) Caso o trabalhador inicie as funções de caixa após o dia 15 de Janeiro do ano que então estiver em curso, poderá o mesmo exercer a sua opção no prazo máximo de 30 dias após o início do desempenho de tais funções;

13) Com excepção da cláusula 143.ª que não é aceite, a Caixa Galicia aceita a aplicação das cláusulas constantes da secção 1 do capítulo XI do ACTV, "Benefícios sociais", unicamente até à definição legal sobre a integração dos trabalhadores bancários no regime geral da segurança Social.

(Assinatura ilegível.)

Pela CREDIBOM - Sociedade Financeira para Aquisições a Crédito, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo BAI - Banco Africano de Investimentos (sucursal em Lisboa):

(Assinatura ilegível.)

Pela ESAF Gestão de Patrimónios, ESAF Mobiliária e ESAF Imobiliária:

(Assinatura ilegível.)

Pelo IFT - Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo:

(Assinatura ilegível.)

Pela Rural Informática, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte, que outorga o presente acordo, declarando que não está vinculado ao acordo que a Caixa Geral de Depósitos na sua ressalva, declara ter celebrado com os Sindicatos dos Bancários do Centro e do Sul e Ilhas.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo, que outorga o presente acordo colectivo de trabalho com as seguintes ressalvas:

- a) Não aceita quaisquer restrições à sua inteira liberdade de recrutamento de pessoal para além das relativas a habilitações e idades mínimas de admissão (cláusula 11.ª), às imposições quanto a deficientes físicos e às preferências na admissão de filhos de trabalhadores bancários falecidos ou incapacitados para o trabalho [n.º 2 e alínea b) do n.º 3 da cláusula 12.ª, respectivamente];
- b) Não aceita em relação a novos funcionários a admitir que o tempo de serviço prestado em instituições de crédito, empresas, associações ou serviços estranhos à instituição e, bem assim, o tempo de serviço prestado na função pública possam ser contados para quaisquer efeitos emergentes deste acordo;
- c) A percentagem referida na alínea b) do n.º 1, grupo I, da cláusula 1.ª será de 10%.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Caixa Económica da Misericórdia de Ponta Delgada, que outorga o presente acordo colectivo de trabalho com as seguintes ressalvas:

- a) Não aceita quaisquer restrições à liberdade de recrutamento do seu pessoal, excepto as referentes aos mínimos de habilitações, de idade mínima de admissão, às imposições quanto a deficientes físicos e às preferências na admissão de desempregados bancários e de filhos cônjuges de trabalhadores da instituição já falecidos ou incapacitados;
- b) Não aceita que na contratação de novos funcionários o tempo de serviço prestado em instituições de crédito, empresas, associações ou serviços estranhos à Caixa Económica possa ser contado para quaisquer efeitos emergentes deste acordo;
- c) Aceita as cláusulas acordadas sobre o crédito à habitação, ficando, no entanto, entendido que a atribuição do crédito fica sujeita aos critérios ou regulamentos em vigor na instituição;
- d) Aceita a cláusula 21.ª e, designadamente, o n.º 2; contudo, reserva-se o direito de o adaptar e rever sempre que o entenda necessário.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Banco Rural Europa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Espírito Santo Dealer, S. A., que outorga o presente acordo colectivo de trabalho com as seguintes ressalvas:

- 1) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita quaisquer restrições à liberdade de admissão de pessoal, para além das fixadas no ACTV relativas às habilitações e idade mínima de admissão e às imposições em matéria de deficientes físicos (cláusula 12.ª);
- 2) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita a cláusula 14.ª, "Preenchimento de lugares técnicos";
- 3) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita a cláusula 15.ª, "Casos especiais de preenchimento de lugares de técnicos";
- 4) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita quaisquer restrições ao preenchimento de lugares técnicos;

5) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita a cláusula 17.ª, "Antiguidade (até 1996)";

6) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita a cláusula 17.ª-A, "Antiguidade (após 1997)";

7) Na contagem do tempo de serviço para quaisquer efeitos emergentes do ACTV, a Espírito Santo Dealer, S. A., contará apenas o tempo de serviço prestado à própria empresa, acrescido, eventualmente, do tempo de serviço prestado a outras instituições ou empresas, mas, neste caso, desde que tal resulte de acordo individual entre a ESD e o trabalhador;

8) A Espírito Santo Dealer, S. A., procederá, em Janeiro de cada ano civil, a promoções por mérito dos trabalhadores ao seu serviço, de acordo com os critérios próprios, não aceitando, por isso, as regras definidas na cláusula 19.ª do ACTV;

9) Para além das funções específicas ou de enquadramento constantes no anexo III, a Espírito Santo Dealer, S. A., aplicará as categorias vendedor de títulos, operador de bolsa e analista de mercados, sendo estas enquadradas no nível 9 do ACTV (cláusula 21.ª);

10) Para além dos feriados instituídos na cláusula 18.ª, a Espírito Santo Dealer, S. A., concederá os seguintes feriados: segunda-feira imediata ao domingo de Páscoa e dia 26 de Dezembro (cláusula 68.ª);

11) A Espírito Santo Dealer, S. A., adiantará aos seus trabalhadores as importâncias necessárias à liquidação de despesas decorrentes das deslocações em serviço, competindo aos trabalhadores apresentar, posteriormente, os respectivos justificativos (cláusula 106.ª);

12) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita o n.º 4 da cláusula 140.ª;

13) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita que o tempo de serviço prestado na função pública seja tido em consideração para efeitos de aplicação do anexo v, nas situações previstas no n.º 1 da cláusula 137.ª (cláusula 143.ª);

14) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita o disposto na cláusula 137.ª-A, salvo nos casos em que os trabalhadores expressamente optem pela sua aplicabilidade;

15) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita o disposto na cláusula 137.ª-B, salvo os trabalhadores que expressamente optem pela sua aplicabilidade;

16) A Espírito Santo Dealer, S. A., não aceita a secção v, "Empréstimos para habitação", cláusulas 151.ª, 152.ª, 153.ª, 154.ª, 155.ª e 156.ª; no entanto, a Espírito Santo Dealer, S. A., possibilitará aos seus colaboradores recorrerem a crédito à habitação de acordo com os critérios e regulamentos em vigor na empresa, através de protocolos a celebrar com bancos comerciais;

17) Para além das funções específicas ou de enquadramento constantes no anexo III, a Espírito Santo Dealer, S. A., aplicará as categorias vendedor de títulos, operador de bolsa e analista de mercados, sendo estas enquadradas no nível 9 do anexo IV do ACTV;

18) As regras para a concessão de empréstimos à habitação decorrerão das condições praticadas pelos bancos que apliquem o crédito à habitação do ACTV do sector bancário com quem a Espírito Santo Dealer S. A., celebrar protocolos.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 18 de Junho de 2001.

Depositado em 21 de Junho de 2001, a fl. 120 do livro n.º 9, com o n.º 202/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

(Publicado no B.T.E., I Série, n.º 24, de 29/6/2001.)

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	2 892\$00, cada	€ 14.43	2 892\$00;
Duas laudas	3 136\$00, cada	€ 31.28	6 272\$00;
Três laudas	5 141\$00, cada	€ 76.93	15 423\$00;
Quatro laudas	5 472\$00, cada	€ 109.18	21 888\$00;
Cinco laudas	5 690\$00, cada	€ 141.91	28 450\$00;
Seis ou mais laudas	6 896\$00, cada	€ 206.38	41 376\$00.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0.27 - 55\$00.

ASSINATURAS

	Anual		Semestral	
Uma Série	€ 23.39	4 689\$00	€ 12.02	2 410\$00
Duas Séries	€ 45.04	9 030\$00	€ 22.52	4 515\$00
Três Séries	€ 54.99	11 025\$00	€ 27.50	5 513\$00
Completa	€ 64.42	12 915\$00	€ 32.47	6 510\$00

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 118-A/00, de 22 de Dezembro) e o imposto devido.

Execução gráfica "Jornal Oficial"

Impressão "Imprensa Regional da Madeira, E.P."

O Preço deste número: € 3.42 - 686\$00 (IVA incluído)